

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 008.994/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Iguape/SP

Responsáveis: Cimasp - Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. (04.686.643/0001-91); Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (069.298.398-84) e Maria Elizabeth Negrão Silva (043.482.958-75)

Representação legal: Daniel Honório de Oliveira Castro (295.069/OAB-SP) e Marcela Anayde de Oliveira Castro (335.472/OAB-SP), representando Maria Elizabeth Negrão Silva; Luciano da Silva Bílio (21.272/OAB-GO) e outros, representando Cimasp – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO 626/2009 (SICONV 729331) CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IGUAPE/SP E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM CONDUÇÃO DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA CONTIDA NO § 4º DO ART. 209 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU COM O ADVENTO DA LEI DA FICHA LIMPA, POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE DEMANDA A REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AFASTAMENTO DA PREMISA SEGUNDO A QUAL A APLICAÇÃO DE MULTA EM PROCESSO DE CONTAS TEM COMO PRESSUPOSTO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. COMUNICAÇÃO ÀS COMISSÕES DE JURISPRUDÊNCIA E DE REGIMENTO DESTA CORTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E MULTA.

1. A aplicação de multa em processos de contas em que não há dano ao erário não implica, necessariamente, na irregularidade das contas do responsável, devendo-se avaliar a gravidade da falha no contexto analisado.

2. Quando o Tribunal julga as contas do responsável regulares com ressalva, não há óbice para aplicação de multa, ficando a quitação condicionada ao pagamento da pena.

3. Em virtude de alteração substancial no contexto fático e jurídico no qual a regra contida no § 4º do art. 209 do RI/TCU foi criada, a aplicação desse dispositivo regimental se tornou inconstitucional, por violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. No caso de apresentação da prestação de contas após a citação pelo Tribunal, comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos, julgam-se regulares com ressalva as contas do responsável, sem óbice de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da intempestividade.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 54), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 55-56):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), na condição de prefeito municipal de Iguape/SP, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, tendo por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo (peça 1, p. 27 e 51).

2. A proposta 85243/2009, datada de 21/10/2009 (peça 1, p. 27), descreve que o objeto que seria adquirido com os recursos federais provenientes do convênio a ser firmado tinha dentre suas especificações: caminhão coletor/compactador, forma de carregamento de lixo: traseiro; sistema de compactação: painéis acionados por cilindros hidráulicos; sistema de descarga de lixo: painel ejetor acionado por cilindro hidráulico; sistema de fixação de equipamentos no chassi de acordo com as recomendações do fabricante do chassi; chassi do caminhão com motor a diesel e potência (mínima) de 120 kW, tração: 4x2, capacidade PBT homologado de 16.000 kg - mínimo (peça 1, p. 11-12).

HISTÓRICO

3. Em 31/12/2009 foi firmado o convênio entre as partes, restando previsto na cláusula sexta o valor de R\$ 310.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente (peça 1, p. 65) e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida, conforme disposto na cláusula sétima da avença (peça 1, p. 69).

4. Em 9/4/2012 foi proposta alteração do plano de trabalho, resultando também na alteração do valor do convênio, cujo valor total passou a ser de R\$ 304.000,00 (peça 1, p. 143).

5. Em consequência da alteração do plano de trabalho, passou a vigor novo cronograma de desembolso de recursos do concedente, no valor de R\$ 296.000,00, os quais seriam complementados com recursos do proponente, no valor de R\$ 8.000,00, totalizando o valor de R\$ 304.000,00 (peça 1, p. 153).

6. Em 18/6/2012 foram repassados os recursos federais em uma parcela, mediante a ordem bancária 2012OB804427, no valor de R\$ 296.000,00 (peça 1, p. 199). O valor foi creditado na conta específica na data de 20/6/2012 (peça 9, p. 6).

7. O ajuste vigeu inicialmente pelo período de doze meses, de 31/12/2009 a 30/12/2010, conforme cláusula décima terceira (peça 1, p. 77), porém ocorreram as seguintes alterações:

- 1º Termo de ofício de prorrogação de vigência ao Convênio 626/2009, datado de 22/12/2010: estabeleceu vigência até a data de 31/12/2011 (peça 1, p. 101);

- 2º Termo Aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 25/10/2011 (peça 1, p. 129-131), cujo

extrato foi publicado no D.O.U. de 27/10/2011 (peça 1, p. 133);

- 3º Termo Aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 4/6/2012 (peça 1, p. 191-193), cujo extrato foi publicado no D.O.U. de 6/6/2012 (peça 1, p. 195);

- 4º Termo Aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 21/11/2012: estabeleceu vigência até a data de 19/6/2013 (peça 1, p. 213).

8. Entre o 3º e o 4º termo aditivo, verifica-se que houve a emissão do Parecer Técnico 220/2012 DIESP/SUEST-SP, de 26/10/2012 (peça 1, p. 209), no qual há referência ao Ofício 221/2012 DECON-GAB. Por meio desse ofício, houve solicitação por parte da Prefeitura de Iguape/SP para alterar a capacidade da coletora compactadora de resíduos de 15 m³ para 19 m³ em função de 'Relatório Técnico Justificativo' elaborado pela área técnica da Prefeitura (Ofício 195/2012 DECON-GAB).

9. Nesse relatório, há a informação de que a capacidade do veículo adquirido era de 23.000 kg homologados de Peso Bruto Total (PBT), com superdimensionamento para uma coletora de 15 m³, levando a possível subutilização do caminhão. Conforme dados técnicos, seria mais adequada a utilização de coletora com capacidade de 19 m³ para o porte do veículo.

10. Em função das informações técnicas oferecidas pela Prefeitura, o Engenheiro Ambiental da DIESP/SUESP-SP/FUNASA, Adam Douglas Sebastião Pinto, manifestou-se favorável à modificação da capacidade da caçamba coletora/compactadora, com a condição de não haver alteração no valor da parcela do repasse federal. O parecer obteve concordância da Chefe da DIESP/SUEST/FUNASA-SP, Sra. Magda Eloisa Rafaldini, em 30/10/2012.

11. Em função desse parecer da FUNASA, a Prefeitura informou a empresa contratada, via correio eletrônico (peça 44, p. 22), da alteração do objeto adquirido (caçamba coletora/compactadora) de inicialmente 15 m³ de capacidade para uma de 19 m³. Em consequência da mudança de objeto, houve um aumento do valor contratado de R\$ 59.400,00 para R\$ 88.000,00.

12. No tocante à prestação de contas do convênio, em conformidade com a cláusula décima do ajuste firmado, o prazo era de 60 dias após o final da vigência do instrumento convenial, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorresse em data anterior àquela do encerramento da vigência (peça 1, p. 75). O 4º Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência 'de ofício' estabeleceu que o prazo de vigência da avença era 19/6/2013, sendo que, após o encerramento desse prazo, deveria ser encaminhada a respectiva prestação de contas final (peça 1, p. 213).

13. Em que pese o constante no 4º Termo Aditivo precitado, considerando-se os documentos e dispositivos mencionados, em especial a cláusula décima do ajuste firmado, entendeu-se que o prazo final para prestação de contas ocorreu em 18/8/2013, isto é, 60 dias após o término da vigência do convênio.

14. Em 1/1/2013 tomou posse o novo prefeito de Iguape, Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), conforme termo de posse juntado aos autos (peça 1, p. 223) e extrato do resultado das eleições ocorridas em 2012 (peça 1, p. 267).

15. Em 22/10/2013 foi enviado à Prefeitura o Ofício 1228/SECON/SUEST/FUNASA-SP, sobre a necessidade de apresentação de prestação de contas (peça 1, p. 231-233), conforme A.R. (peça 1, p. 235).

16. Em 23/4/2014 foi encaminhado e-mail pela Sra. Gelza Rosa da Costa, da Superintendência Estadual de São Paulo – Chefe do Serviço de Convênios, direcionado à Prefeitura de Iguape/SP, no qual informa que não houve o atendimento ao Ofício 1228 já citado (peça 1, p. 245), sendo instaurada a TCE.

17. Em 4/8/2014, por intermédio do Memorando 102/2014/Secov/Suest-SP, foi solicitada a inscrição do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro na conta Diversos Responsáveis em Apuração (peça 1, p. 255), pelo valor constante no Demonstrativo de Débito, atualizado até 31/7/2014 (peça 1, p. 257), solicitação essa efetivada pela nota de lançamento 2014NL000085 (peça 1, p. 259).

18. Em 11/8/2015 foi realizada instrução inicial dos autos nesta Unidade Técnica do Tribunal de

Contas da União (peça 3), na qual foi proposta a citação do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), para que apresentasse suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Funasa e a Prefeitura de Iguape/SP, em afronta ao disposto no art. 56, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, ao art. 145 do Decreto 93.872/1986, à alínea 'n' do inciso II da cláusula segunda do Termo de Convênio 0626/2009 (Siconv 729331/2009) e ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Como havia indícios de execução parcial do convênio na gestão da antecessora, foi realizada a proposição de citação solidária da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva com o Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

19. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 3ª D.T. da Secex-SP (peça 4), foi promovida inicialmente a citação dos seguintes responsáveis:

- Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF: 043.482.958-75), mediante o Ofício 2216/2015-TCU/SECEX-SP, de 13/8/2015 (peça 7), o qual foi recebido na data de 20/8/2015, conforme A.R. juntado aos autos (peça 11);

- Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF: 069.298.398-84), mediante o Ofício 2217/2015-TCU/SECEX-SP, de 13/8/2015 (peça 8), o qual foi recebido na data de 20/8/2015, conforme A.R. juntado aos autos (peça 10).

20. Apesar de a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF: 043.482.958-75) ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, foi considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. O Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF: 069.298.398-84) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 10, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 9.

23. O responsável foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou em 18/8/2013, nos termos da cláusula décima do ajuste firmado c/c o disposto no 4º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, datado de 21/11/2012, o que configura afronta ao disposto no art. 56, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, ao art. 145 do Decreto 93.872/1986 e à alínea 'n' do inciso II da cláusula segunda do Termo de Convênio 626/2009 (Siconv 729331/2009), bem assim pela ausência de comprovação de utilização da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 8.000,00, estabelecida no 3º termo aditivo ao Convênio 729331/2009, firmado em 4/6/2012, com extrato publicado no D.O.U. de 6/6/2012, situação essa em afronta ao disposto na alínea 'a' do inciso II da cláusula segunda do termo de convênio.

24. Em síntese, constaram das alegações de defesa apresentadas pelo responsável o que segue:

- cópia da prestação de contas referente ao Convênio 626/2009, tendo por objeto a aquisição de caminhão para coleta seletiva (peça 9, p. 2-33), a qual teria sido encaminhada pela conveniente à concedente na data de 8/10/2014, mediante o Ofício 0037/2014 – dicont/pmi/osp (peça 9, p. 3).

25. Na instrução de peça 12, foi proposta a realização de diligência junto à Funasa, acompanhada de cópia da prestação de contas apresentada (peça 9) para que aquele órgão, se manifestasse sobre a aprovação ou não da prestação de contas relativa ao convênio 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, tendo por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo; e informasse se a prestação de contas referida foi ou não recebida naquele órgão, tendo em vista que na cópia do Ofício 0037/2014 – dicont/pmi/osp, que teria encaminhado a referida prestação de contas para a Funasa, consta a data de 8/10/2014, sem contudo haver comprovante de recebimento

do documento no órgão concedente.

26. Em 1/12/2015 foi encaminhado à Funasa o Ofício 3437/2015-TCU/SECEX-SP, de 24/11/2015 (peça 14), o qual foi recebido na data de 9/12/2015 (peça 15).

27. Em 8/1/2016, a Funasa remeteu o Ofício 16/GAB/SUEST-SP/FUNASA (peça 16), pelo qual foram encaminhados os esclarecimentos constantes do Memorando 02/Secov/SUEST-SP (peça 16, p. 2):

27.1. Não consta nesta Superintendência que o município tenha prestado contas do recurso do Convênio;

27.2. Feito levantamento no sistema de controle de documentos da Funasa – SCDWeb no mês de outubro/2014, não consta registro de documento oriundo do referido município, conforme consta no Ofício nº 0037/2014. A busca minuciosa ficou prejudicada visto que o município não apresentou comprovante de envio de documentos ou de cadastramento da documentação na Funasa/SP.

27.3. Reafirmo que já foi instaurada Tomada de Contas Especial tombada sob nº 25290.005.588/2014-12, concluída e enviada a Coordenação de Tomadas de Contas Especial na presidência da Funasa/BSB. Na sequência, encaminhada à Secretaria Federal de Controle/CGU/PRES.REP em 4/11/2014, conforme extrato do Sistema de Controle de Documentos da Funasa, anexo.

27.4. Quanto aos esclarecimentos adicionais acerca da apresentação da prestação de contas, entendo que foi atendida, conforme parágrafo 02.

28. Em 6/4/2016, foi emitido pronunciamento pela unidade técnica (peça 17), no sentido de que os elementos apresentados pela Superintendência Estadual de São Paulo da Funasa na peça 16 não atendiam satisfatoriamente as informações solicitadas mediante o Ofício 3437/2015-TCU/SECEX-SP (peça 14), razão pela qual determinou que se promovesse nova diligência junto ao órgão, esclarecendo-lhe que, em sede de citação neste processo de TCE, foi encaminhada pelo Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, Prefeito Municipal de Iguape/SP, à época, a Prestação de Contas do Convênio 0626/2009 (peça 9), solicitando-lhe que, em face da documentação apresentada diretamente a este Tribunal, apresentasse manifestação sobre a aprovação ou não da prestação de contas relativa ao convênio 0626/2009 (Siconv 729331/2009). A diligência foi encaminhada pelo Ofício 0810/2016-TCU/SECEX-SP, de 7/4/2016 (peça 18), o qual foi recebido na data de 14/4/2016, conforme A.R. (peça 19).

29. Em 25/8/2016, a Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo encaminhou o Ofício 684/2016/SECOV/SUEST-SP (peça 28), em atendimento ao Ofício 0810/2016-TCU/SECEX-SP.

30. Encaminhou cópia do Parecer Financeiro 22/2016/SECOV/SUEST/SP, de 15/8/2016, resultante da análise da Prestação de Contas Final que concluiu pela APROVAÇÃO COM RESSALVA de parte da prestação de contas no valor de R\$ 276.400,00 referente aos recursos da FUNASA.

31. Quanto ao valor de R\$ 19.600,00, sendo R\$ 11.600,00 de saldo de recursos da FUNASA e R\$ 8.000,00 de contrapartida utilizada com recuso da FUNASA, houve a sugestão de condicionar a sua aprovação à restituição aos cofres da União, pelos co-devedores, do prejuízo causado ao erário. Foi encaminhado, também, cópia do Relatório 3 - Relatório de Visita Técnica, de 27/7/2016, da Área Técnica de Engenharia - DIESP/SUEST/SP (peça 28, p. 5-6), que recomenda a aprovação de um gasto de R\$ 284.400,00 dos recursos do Convênio.

32. Constatou do Parecer Financeiro 22/2016/SECOV/SUEST/SP, de 15/8/2016, a conclusão pela aprovação de gasto no valor de R\$ 284.400,00 (peça 28, p. 4).

33. A entidade concedente chegou a essa conclusão após constatação de que a conveniente teria feito pagamento a maior, no valor de R\$ 88.000,00, quanto à aquisição do Coletor Compactador que teve o valor de R\$ 59.400,00 como preço vencedor na licitação.

34. Por fim, entendeu que a conveniente deveria providenciar a devolução dos valores relativos aos Recursos da Funasa no valor de R\$ 11.600,00 e da Contrapartida proporcional utilizada como

Recurso da Funasa no montante de R\$ 8.000,00 num total de R\$ 19.600,00, com a devida atualização utilizando a ferramenta de cálculo de débito do TCU, tendo como data base o dia 11/12/2012.

35. Foi considerado que, em relação ao recebimento da prestação de contas do convênio em análise no âmbito da Funasa, conforme informações constantes do Memorando 02/Secov/SUEST-SP (peça 16, p. 2), não houve o recebimento dos documentos na entidade concedente. Todavia, houve a entrega dos documentos pelo responsável, quando da realização da citação por este Tribunal, os quais permitiram a realização de análise das contas pela Funasa/SP.

36. Segundo o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, citado o responsável pela omissão no dever de prestar contas, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

37. Houve o entendimento de que, embora a Funasa afirme não ter recebido a prestação de contas do Convênio 0626/2009, o Ofício 0037/2014 – dicont/pmi/osp, de 8/10/2014 (peça 9, p.3), mediante o qual o Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro teria enviado a documentação do convênio à Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo, mesmo desacompanhado de comprovante de recebimento pelo órgão concedente, constituía indício que poderia ser considerado em benefício do responsável, com saneamento da irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas, fato gerador da presente TCE.

38. Considerou-se também que a documentação comprobatória das despesas apresentada pelo responsável Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro diretamente a este Tribunal, em resposta à citação que lhe foi enviada, não estaria de acordo com as normas legais e regulamentares e também não demonstraria a boa e regular aplicação dos recursos.

39. Entretanto, verificou-se posteriormente que as ocorrências analisadas e consideradas irregulares ocorreram no exercício de 2012, período no qual respondia a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva como gestora municipal. Portanto, quando da apreciação do mérito do processo, deveria ser proposta a exclusão da responsabilidade do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro desta TCE.

40. Após análise, houve discordância do auditor desta Corte de Contas da análise da Funasa que apontou débito de R\$ 19.600,00. A irregularidade mais relevante da prestação de contas não teria sido apontada pela Funasa como débito. Conforme entendimento inicial do auditor responsável pela instrução, houve pagamento a maior pela Prefeitura de Iguape, no valor de R\$ 88.000,00 (peça 9, p. 12-14), quanto à aquisição do Coletor Compactador de Resíduos Sólidos, o qual teve o valor de R\$ 59.400,00 homologado e adjudicado ao Município de Iguape (peça 9, p. 15). Ou seja, teria havido débito pelo valor pago a maior no coletor (diferença entre R\$ 88.000,00 e R\$ 59.400,00), que resultaria no valor histórico de R\$ 28.600,00.

41. Segundo o Acórdão TCU 310/2006, Plenário, Relator Min. Ubiratan Aguiar, ‘o sobrepreço ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado. Já o superfaturamento se verifica após a regular liquidação da despesa, ou seja, depois da aquisição, faturamento e pagamento de um bem ou serviço.’

42. Assim, como o convênio previa R\$ 296.000,00 de recursos federais e R\$ 8.000,00 de contrapartida (peça 1, p. 153), foi feito o cálculo da proporção de recursos federais utilizados no pagamento indevido da seguinte forma, os quais foram qualificados como superfaturamento:

	Valor Histórico (R\$)	%	Valor Pago a Maior (R\$)
Repasses Federais	296.000,00	97,37%	27.847,82
Contrapartida	8.000,00	2,63%	752,18
Total	304.000,00	100%	28.600,00

43. Considerou-se, então, trazer aos autos para integrar o rol de responsáveis a empresa Cimasp –

Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. (CNPJ 04.686.643/0001-91) (peça 30), a qual foi contratada pela entidade conveniente para o fornecimento do coletor compactador de resíduos sólidos (peça 9, p. 4, 12 e 15).

44. Em função desse entendimento inicial, foi realizada nova citação, com responsabilidade solidária da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), na condição de prefeita à época responsável pelo pagamento a maior em 11/12/2012 (peça 9, p. 12-17) e da empresa contratada, Cimasp – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. (CNPJ 04.686.643/0001-91), beneficiária do suposto pagamento. Foi considerada como data de ocorrência do débito, o dia 20/6/2012, quando ocorreu o crédito do valor transferido pela Funasa na conta específica (peça 9, p. 6).

45. O valor do débito foi calculado no montante de R\$ 27.847,82 em função de aquisição injustificada do coletor compactador de resíduos sólidos por valor superior ao licitado, com recursos repassados por força do Convênio 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, tendo por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo, o que teria caracterizado ofensa ao princípio da vantajosidade nas aquisições públicas, consoante disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 c/c art. 96, inciso I, da Lei 8.666/1993.

46. Assim, em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 33), foi promovida a citação da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e da empresa Cimasp – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda., mediante os Ofícios 2727/2016 e 2728/2016 (peças 36 e 37), respectivamente, todos datados de 03/10/2016.

47. A Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e a empresa Cimasp – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 41 e 38, tendo apenas a empresa Cimasp – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 44.

48. Apesar de a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõe a peça 41 e ter até solicitado prorrogação de prazo para entrega de suas alegações de defesa, a qual foi deferida (peças 39-40), não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

49. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

50. As responsáveis foram ouvidas em decorrência da seguinte irregularidade: aquisição injustificada do coletor compactador de resíduos sólidos por valor superior ao licitado, com recursos repassados por força do Convênio 0626/2009 (Siconv 729331/2009), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguape/SP e a FUNASA, tendo por objeto a Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos, através da aquisição de caminhão coletor/compactador de lixo, o que teria caracterizado ofensa ao princípio da vantajosidade nas aquisições públicas, consoante disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 c/c art. 96, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Alegações de defesa da empresa Cimasp – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. (CNPJ 04.686.643/0001-91) – peça 44

51. No mérito da questão, a empresa contratada para fornecimento de caçamba compactadora de lixo alega que não houve sobrepreço como supostamente constatado pelo TCU. Segundo o edital de licitação-Tomada de Preço 004/2012 – Processo 067/2012, em seu Anexo I com a descrição das especificações técnicas (peça 44, p. 14), o objeto do certame foi um coletor compactador com capacidade para 15m³ de lixo.

52. A proposta da Cimasp para o objeto da licitação (caçamba com capacidade de 15 m³) foi de R\$ 59.400,00. Após a adjudicação do certame licitatório, houve o encaminhamento à fábrica de um caminhão com capacidade de carga superior à caçamba adquirida, com incompatibilidade técnica,

segundo alegação da empresa.

53. Desse modo, houve a recomendação da própria empresa para que fosse realizado aditivo contratual para alterar o objeto adquirido para uma caçamba com capacidade de 19 m³, cujo valor seria de R\$ 88.000,00. Após tal sugestão, houve análise por parte da Prefeitura de Iguape/SP, que teria informado que a Funasa teria autorizado o aditivo com a aquisição de coletor com capacidade superior ao objeto original da licitação (peça 44, p. 22-23).

54. Em função de tal autorização, foi realizada a venda do coletor de capacidade 19 m³, no valor de R\$ 88.000,00, adaptando-o ao caminhão adquirido.

55. Regularmente citada, a Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva não compareceu aos autos.

56. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, a responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

57. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

58. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

59. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, 4.340/2015-TCU-1ª Câmara e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara).

60. Nesse sentido, constatou-se que havia diferenças nas especificações do caminhão e do compactador do Plano de Trabalho do Convênio proposto pela Prefeitura (peça 1, p. 16) e no edital de licitação respectivo (peça 44, p. 14-16). No termo de convênio, o Peso Bruto Total (PBT) mínimo do caminhão é de 16.000 kg. No edital, o PBT mínimo é de 23.000 kg. Em relação ao compactador, a capacidade volumétrica mínima definida no Plano de Trabalho era de 11 m³. No edital de licitação, solicitou-se uma capacidade de, ao menos, 15 m³.

61. considerando que, no Plano de Trabalho do convênio, os valores de capacidade volumétrica do coletor e de PBT do caminhão são os montantes mínimos, não se considerou como equívoco da Prefeitura a inserção no edital de valores acima dos previstos no instrumento convenial.

62. Nos autos, no tocante à solicitação de alteração do objeto do convênio, há o Parecer Técnico 220/2012 DIESP/SUEST-SP, de 26/10/2012 (peça 1, p. 209), no qual há referência ao pedido por parte da Prefeitura de Iguape/SP para alteração da capacidade da coletora compactadora de resíduos de 15 m³ para 19 m³.

63. Segundo o parecer, houve o envio do Ofício 221/2012 DECON-GAB por parte do Município de Iguape à FUNASA em função de 'Relatório Técnico Justificativo' elaborado pela área técnica (Ofício 195/2012 DECON-GAB), no qual haveria a informação de que a capacidade do veículo adquirido seria de 23.000 kg homologados de Peso Bruto Total (PBT), estando superdimensionado para uma coletora de 15 m³, com subutilização do caminhão. Dessa forma, seria mais adequado o acoplamento de coletora de lixo com capacidade de 19 m³.

64. Em função dessas informações técnicas trazidas pela Prefeitura, o Engenheiro Ambiental da DIESP/SUESP-SP/FUNASA, Adam Douglas Sebastião Pinto, manifestou-se favorável à modificação da capacidade da caçamba compactadora, com a condição de não haver alteração no valor da parcela do repasse federal. O parecer obteve concordância da Chefe da DIESP/SUEST/FUNASA-SP, Sra. Magda Eloisa Rafaldini, em 30/10/2012.

65. Com a aprovação da FUNASA, a Prefeitura considerou que seria possível a aquisição da coletora com maior capacidade sem necessidade de novo procedimento licitatório. Entretanto, tal

entendimento contrariou a Lei de Licitações.

66. Apesar de ter havido a concordância da área técnica da Funasa, tal aprovação não justificava a ausência de nova licitação por parte da Prefeitura, uma vez que o valor do coletor de 19 m³ ultrapassaria o percentual de aumento de valor permitido pela Lei de Licitações, considerando somente o lote referente ao contrato celebrado com a empresa Cimasp (de R\$ 59.400,00 para R\$ 88.000,00 – mais de 48% de acréscimo).

67. Constatou-se que havia justificativa técnica para a alteração do objeto. Conforme informações do site ‘Manual Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos’ (http://www.resol.com.br/cartilha4/coleta/coleta_1.php), os coletores compactadores de lixo, de carregamento traseiro, podem ter capacidade volumétrica útil de 6, 10, 12, 15 e 19m³, montados em chassi com PBT compatível (9, 12, 14, 16 e 23t, respectivamente).

68. Assim, o coletor com capacidade de 15m³ deveria ser montado em chassi de Peso Bruto Total de 16.000 kg, e o de capacidade de 19 m³, em chassi de PBT de 23.000 kg.

69. Em suma, houve a escolha de objeto (caçamba coletora/compactadora de lixo) pela área técnica da Prefeitura com especificações incompatíveis com a capacidade do caminhão, e que geraria subutilização do veículo. Verificou-se da documentação (peça 44, p. 22-23) que seria necessária até a alteração do entre-eixos do caminhão para adaptação à caçamba especificada na licitação com perda da garantia pelo fabricante.

70. Não houve necessidade de repasse adicional de recursos federais para a alteração do objeto, sendo aumentada a contrapartida municipal para a aquisição da nova caçamba. Assim, inicialmente seriam gastos R\$ 225.000,00 (Caminhão) + R\$ 59.400,00 (Coletor) – Total: R\$ 284.000,00. O orçamento inicial foi de R\$ 304.000,00. Após a alteração do objeto, o valor gasto total foi de R\$ 225.000,00 + R\$ 88.000,00 – Total: R\$ 313.000,00.

71. Conforme documentação de Prestação de Contas enviada pelo atual Prefeito (peça 9, p. 4), foram gastos integralmente os recursos federais repassados (R\$ 296.000,00) com contrapartida municipal no valor de R\$ 16.415,86, além dos rendimentos de aplicações financeiras.

72. Dessa forma, considerou-se que não ocorrera dano ao Erário, com o convênio alcançando o objetivo de melhorar a política de manejo dos resíduos sólidos no Município de Iguape/SP, havendo somente equívocos nos procedimentos de especificação dos objetos do convênio, na licitação e na contratação da empresa para aquisição da caçamba coletora/compactadora de lixo.

73. Por todo o exposto, a documentação trazida pela empresa responsável foi aproveitada na defesa da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, uma vez que esclareceu a situação e elidiu a irregularidade apontada em relação ao débito. Entretanto, não havia justificativa para a não realização de nova licitação pela alteração no valor da aquisição do objeto inicialmente descrito no edital em percentual acima do permitido pela legislação.

74. Dessa forma, restando descaracterizada a irregularidade relativa ao débito, mas em função da identificação de falhas procedimentais na licitação do objeto ‘coletora/compactadora de lixo’, considerou-se que a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva deveria ser chamada em audiência para que apresentasse razões de justificativa para tal conduta, o que foi proposto na instrução anterior (peça 45).

EXAME TÉCNICO

75. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 47), foi promovida a audiência da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, por meio do Ofício 533/2017-TCT/SECEX-SP (peça 48), datado de 2/3/2017.

76. A responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 49. No entanto, a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva solicitou prorrogação de prazo por 30 dias, tendo em vista a necessidade de ser realizar averiguação na ordem dos empenhos na administração (peça 50). O pedido de prorrogação de prazo foi deferido por esta unidade técnica, com base delegação de competência concedida pela Portaria–MIN-BD n.º 1, de 22/8/2014 (art. 1º, inciso IV), do Exmo. Sr.

Ministro Bruno Dantas, em conjunto com a Portaria-SECEX-SP n.º 22/2014, art. 2º, II (peça 53).

77. Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo a aludida responsável apresentado razões de justificativa, entendemos que deverá ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

78. Como não houve resposta à audiência realizada, não foram incluídas informações que justificassem a não realização de nova licitação pela alteração no valor da aquisição do objeto inicialmente descrito no edital em percentual acima do permitido pela legislação. Permanece, portanto, a irregularidade ensejadora da audiência realizada.

CONCLUSÃO

79. Por todo o exposto, considera-se que não houve dano ao Erário, visto a população do Município de Iguape/SP ter sido beneficiada com um caminhão coletor de lixo com especificações técnicas otimizadas, sem subutilização do veículo como ocorreria caso houvesse a manutenção do coletor previsto na licitação. Entretanto, considera-se que houve erro procedimental por parte da Prefeitura, que deveria ter realizado nova licitação para alteração no valor da aquisição do objeto inicialmente descrito no edital, uma vez que o valor do novo objeto ultrapassava o percentual de 25% do objeto original, contrariando o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

80. Cabível, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, pela prática da conduta descrita no art. 16, III, b, da Lei 8.443/92 (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial), com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da mesma lei.

81. No que tange à responsabilidade do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, responsável pelo envio da prestação de contas do convênio, cabe ressaltar que segundo o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, citado o responsável pela omissão no dever de prestar contas, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

82. Embora a Funasa afirme não ter recebido a prestação de contas do Convênio 0626/2009, o Ofício 0037/2014 – dicont/pmi/osp, de 8/10/2014 (peça 9, p.3), mediante o qual o Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro teria enviado a documentação do convênio à Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo, mesmo desacompanhado de comprovante de recebimento pelo órgão concedente, constitui indício que pode ser considerado em benefício do responsável, com saneamento da irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas, fato gerador da presente TCE. As ocorrências analisadas e consideradas irregulares ocorreram no exercício de 2012, período no qual respondia a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva como gestora municipal. Tendo em vista que o prazo final para a apresentação da prestação de contas do convênio ocorreu em 18/8/2013, e que, segundo o que consta no Ofício 0037/2014 – dicont/pmi/osp (peça 9, p. 3), a referida documentação haveria sido enviada ao concedente intempestivamente em 8/10/2014, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

83. Em relação à empresa Cimasp – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda., cabe acolher suas alegações de defesa apresentadas à peça 44, excluindo-se sua responsabilidade da presente TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), prefeita do Município de Iguape/SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, CPF 069.298.398-84, na condição de prefeito de Iguape/SP, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, dando-lhe quitação;

e) acolher as alegações de defesa da empresa Cimasp – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. (CNPJ 04.686.643/0001-91), excluindo-se sua responsabilidade desta Tomada de Contas Especial;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Fundação Nacional de Saúde, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Submetidos os autos ao escrutínio do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), este anuiu à proposta de encaminhamento ofertada pela unidade instrutora, exceto no que toca ao julgamento das contas de Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, sobre o qual proferiu parecer nos seguintes termos (peça 57):

“(…)

16. Este representante do MP/TCU manifesta-se parcialmente de acordo com a análise e proposta da secretaria especializada, por entender que devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, pelas razões que se seguem.

II

17. O responsável, Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, a despeito da devida notificação pela Funasa sobre a necessidade de prestar as contas relativas ao Convênio 626/2009, permaneceu silente (peça 1, p. 235). No âmbito desta Corte de Contas, o referido gestor foi devidamente citado e informado da necessidade de justificar sua omissão na prestação de contas (peças 8 e 10), no entanto, apresentou suas alegações de defesa sem a devida justificativa pela sua omissão.

18. Cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer comprovação de que a Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo teria recebido o Ofício 0037/2014-dicont/pmi/osp, de 8/10/2014, por meio do qual o ex-prefeito supostamente teria enviado a documentação atinente à prestação do convênio. O ex-prefeito deixou de apresentar comprovante de envio do aludido documento ou de cadastramento da documentação na Funasa/SP. A Funasa/SP, inclusive, em resposta a diligência desse Tribunal, informou não ter recebido a prestação de contas do convênio em questão (peça 16, p. 2).

19. Assim, diferentemente do entendimento da Unidade Técnica, considera-se que o ex-gestor

municipal não logrou afastar a omissão inicial no dever de prestar contas. Há que se pontuar que a omissão na prestação de contas configura irregularidade grave independente da ocorrência ou não de eventual dano ao Erário.

20. Os precedentes desta Corte são no sentido de que a apresentação intempestiva das contas pode elidir o débito em face da comprovação da aplicação regular dos recursos, não afastando, todavia, a irregularidade inicial do gestor quanto à omissão no dever de prestar contas, conforme assentado nos Acórdãos 4.887/2015 e 663/2015, ambos da Primeira Câmara e relatados pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, 855/2015, relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo e 1.787/2014, relatado pelo Exmo. Ministro José Jorge, ambos do Plenário.

21. O responsável, ao deixar de entregar as contas, obriga a movimentação desnecessária do Estado no sentido de obter os esclarecimentos, o que leva à realização de despesas em desfavor da coletividade.

22. Em que pese suprimido o débito, o responsável não apresentou justificativa para sua omissão, permanecendo, dessa maneira, a irregularidade. Uma vez não afastada a omissão, impõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, consoante o art. 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

III

23. À vista disso, este representante do Ministério Público, com as vênias devidas à Secex-SP, diverge parcialmente da proposta lavrada, manifestando-se por que sejam adotados os seguintes encaminhamentos:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa da empresa CIMASP - Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda. (CNPJ 04.686.643/0001-91), com sua exclusão do feito;

c) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF 043.482.958-75), prefeita do Município de Iguape/SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992, c/c arts. 209, I, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF 069.298.398-84), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, caso requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da



Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Fundação Nacional de Saúde.”

É o Relatório.